



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 – CEP 87830-000 – Telefone (044) 3679-8000

CNPJ: 75.801.738/0001-57

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº1027/2021 DE 05 DE ABRIL DE 2021.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Tapira, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Tapira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO - I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial (CMDI), como órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à política de apoio, incentivo e desenvolvimento industrial no Município de Tapira.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial fica vinculado à Estrutura do Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial:

I – promover estudos e planejar medidas e estratégias visando a consecução dos objetivos da presente Lei e ao desenvolvimento das atividades industriais no Município;

II – sugerir diretrizes para promoção e coordenação da política municipal de incentivo ao desenvolvimento industrial;

III – apresentar ao Poder Executivo os programas de atividades aprovado como sugestão a política de desenvolvimento industrial no Município e melhoria das condições de vida dos trabalhadores;

IV – fiscalizar os atos de execução da política de desenvolvimento do Município;

V – opinar, previamente sobre a concessão de incentivos fiscais, auxílios e subvenções à empresas industriais nos termos desta lei e legislação complementar que for editada;

VI – manter intercâmbio com entidades oficiais Federais, Estaduais e Municipais, e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras objetivando obter informações técnicas ou operacionais que visem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades industriais;

VII – sugerir ao Executivo a realização de convênios ajustes ou acordos com entidades oficiais Federais, Estaduais e Municipais, ou instituições públicas ou privadas de pesquisa e ensino, visando à integração de programas a serem por estas desenvolvidas no município, na área de apoio e incentivo a indústria local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 – CEP 87830-000 – Telefone (044) 3679-8000

CNPJ: 75.801.738/0001-57

VIII – assessorar o Poder Executivo em assuntos relacionados com a implantação do distrito industrial, sua ocupação e coordenação de seu funcionamento, sugerindo providências manifestando-se por escrito sempre que solicitado.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial compor-se-á de oito membros com a seguinte representação:

I – dois representantes do setor industrial do município;

II – um representante do setor comercial do município;

III – um representante dos trabalhadores urbanos;

IV – um representante dos trabalhadores rurais;

V – dois representantes do Poder Executivo, entre os quais o Secretário Municipal de Indústria e Comércio;

VI – um representante da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º - As organizações associativas dos setores representados, na forma do “caput” deste artigo por solicitação do Poder Executivo, apresentarão lista de dois candidatos a cada vaga, cabendo ao Prefeito a designação do titular e do suplente;

§ 2º - O Secretário Municipal de Indústria e Comércio, será o presidente do Conselho, os cargos de Vice-Presidente e Secretários serão escolhidos por eleição entre os demais membros.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4º - O exercício do mandato de membro do CMDI será gratuito e considerado como prestação de serviço relevante ao Município.

§ 5º - O disposto no parágrafo quarto não impede que o presidente do CMDI ou seu representante, quando, por deliberação do Conselho e a convite do Prefeito se deslocar em missão de serviço tenha ressarcimento das despesas, sobre a forma de diária equivalente à de Secretário do Município.

Art. 4º - O CMDI elaborará seu regimento interno, o qual será posto em vigência por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DO PARQUE INDUSTRIAL

Art. 5º Ficam considerados desafetados os lotes de terrenos que integram o Parque Industrial do município de Tapira, ou seja, são classificados como bens dominicais do Município de Tapira e poderão ser alienados e utilizados para instalação de indústrias.

Art. 6º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens e serviços, mediante a transformação de matérias primas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 – CEP 87830-000 – Telefone (044) 3679-8000

CNPJ: 75.801.738/0001-57

produtos intermediários, e, ainda, se considera parque industrial o universo de bens e empreendimentos, incluindo terrenos e infraestrutura, que façam parte do Parque Industrial.

Parágrafo único. Os estímulos e benefícios desta Lei Complementar poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos integralmente no conceito de indústria formulado por este artigo, tais como empresas de serviços elétricos, mecânicas pesadas e distribuidora de alimentos.

CAPÍTULO III

DA ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS DO PARQUE INDUSTRIAL

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alienação de lotes de terreno integrantes do Parque Industrial objeto do artigo 5º, a título de Concessão de Uso com Promessa de Doação com encargos ou a título oneroso mediante venda, com consulta ao Conselho ou Comissão de Desenvolvimento Industrial Municipal – CDI.

Art. 8º A alienação do artigo anterior será feita mediante prévia avaliação do bem e licitação na modalidade de concorrência, nos termos, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A avaliação do bem poderá ser produzida através da atividade dos próprios agentes administrativos ou por terceiros.

Art. 9º Com fundamento no § 4º, do artigo 17, da Lei Federal nº 8.666/93, poderá ser feita a dispensa de licitação, em razão de interesse público devidamente justificado na necessidade de fomentar o desenvolvimento sócio econômico do Município de Tapira, através de:

I – incentivos à expansão do setor industrial;

II – ampliação da oferta de empregos no mercado de trabalho;

III – melhoria nas condições de geração de receitas públicas, com vistas a aumentar a arrecadação do Município.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, deverá ser instruído processo de dispensa de licitação para cada um dos casos de alienação de bens imóveis, por doação e com encargos, com a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial do Estado, como condição de eficácia do ato administrativo.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE USO COM PROMESSA DE DOAÇÃO COM ENCARGOS

Art. 10º As Concessões de Uso com Promessa de Doação com encargos de lotes de terreno integrantes do Parque Industrial objeto do artigo 5º, serão, obrigatoriamente, precedidas de avaliação do bem e adequado processo licitatório aberto pelo Poder Executivo, na modalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 – CEP 87830-000 – Telefone (044) 3679-8000

CNPJ: 75.801.738/0001-57

concorrência pública, cujos critérios de habilitação, julgamento e contratação serão estabelecidos pelo instrumento convocatório do certame.

Parágrafo único. Entende-se como encargo da Concessionária/Donatária a obrigatoriedade de ser dado ao bem imóvel, com ou sem edificação, objeto de alienação, a que se refere este artigo, a destinação específica de sua utilização para a execução de projeto de construção de obra privada para instalações industriais, bem como o desenvolvimento e uso do projeto/plano industrial proposto.

Art. 11º No processo de licitação, a Administração municipal deverá publicar ato convocatório que estabeleça as condições gerais e específicas de participação das empresas interessadas, proponentes, cujas propostas, acerca da execução dos encargos, serão avaliadas pela Administração municipal segundo os critérios previamente definidos, tais como qualidade na execução, prazo de execução, reflexos para a comunidade e outros.

Art. 12º Para análise da proposta, entre outras exigências legais e editalícia para a concorrência pública, o proponente deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com o Projeto e Memorial Descritivo do Empreendimento ou Plano Industrial, que compreenderá:

- I – projeto circunstanciado a ser instalado e dados técnicos quanto aos serviços a serem realizados;
- II – projeto das edificações, benfeitorias e instalações a serem construídas no terreno;
- III – projeção do investimento;
- IV – cronograma físico / financeiro da obra projetada;
- V – projeção/demonstração da exploração e funcionamento das edificações, benfeitorias e instalações;
- VI – projeção/demonstração dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- VII – previsão de faturamento mensal;
- VIII – estudo de viabilidade econômica do empreendimento e de obrigações tributárias;
- IX – estudo da utilização de matéria prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- X – prazo para o início de obras, se for o caso, e prazo para funcionamento da atividade;
- XI – projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pelo empreendimento, em conformidade com a legislação ambiental municipal, estadual e federal vigentes, quando necessário;
- XII – compromisso da proponente de proceder à escrita fiscal e contábil com o valor total da atividade de produção neste município, mesmo quando a matriz ou sede for situada em outro município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 – CEP 87830-000 – Telefone (044) 3679-8000

CNPJ: 75.801.738/0001-57

Art. 13º. O proponente e os seus sócios deverão apresentar comprovação de regularidade fiscal, tributária, comercial, trabalhista, previdenciária e jurídico-processual, mediante apresentação de certidões negativas dos órgãos competentes.

Art. 14º. O Poder Executivo, através de seus órgãos e conselhos, examinará todas as propostas, levando em consideração os seguintes critérios:

I – definição do ramo de atividade da empresa;

II – equilíbrio econômico e financeiro do empreendimento;

III – empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;

IV – o tamanho da área a ser concedida e a planta baixa do empreendimento no caso de Concessão de Uso com Promessa de Doação, contendo a relação entre a área a ser construída e a área total do terreno, devendo ser adotado para a definição das dimensões físicas da área, critério de proporcionalidade, a ser apurada mediante a análise da proposta apresentada pela interessada, levando-se em consideração o porte, capacidade instalada e as reais necessidades, de acordo com o tipo de atividade a ser desenvolvida pela empresa;

V – quantificação e qualificação das isenções que serão concedidas;

VI – previsão de arrecadação de tributos, especialmente o ICMS e ISS, e o consequente impacto das isenções concedidas;

VII – previsão de faturamento mensal;

VIII – utilização de matéria prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

IX – impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação do empreendimento;

X – os prazos e demais obrigações que deverão ser cumpridas pela empresa Concessionária;

XI – demais dispositivos previstos em Lei que se mostrem necessários.

Art. 15º. Depois de homologada a concorrência e adjudicado o objeto licitado, será feito e assinado o Termo de Concessão de Uso com Promessa de Doação, o qual deverá ser levado o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou outro competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da lavratura do termo, sob pena de nulidade do mesmo.

Art. 16º. No Termo de Concessão de Uso com Promessa de Doação deverá constar, obrigatoriamente, os encargos da concessionária, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem concedido/doado, em caso de descumprimento, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º Definir-se-ão os encargos da concessionária, no instrumento a que se refere este artigo, os seguintes termos e condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 – CEP 87830-000 – Telefone (044) 3679-8000

CNPJ: 75.801.738/0001-57

- I – dar cumprimento a todo o Projeto do Empreendimento ou Plano de Instalação Industrial apresentado;
- II – iniciar a execução das obras de edificações no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da vigência da Concessão;
- III – iniciar a atividade industrial no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da vigência da Concessão;
- IV – cláusula que especifique isenção de tributos municipais, nos termos da presente Lei Complementar;
- V – inalienabilidade, em quaisquer condições ou a qualquer título, da Concessão de Uso com Promessa de Doação, bem como não poderá haver locação e cessão de uso, parcial ou total, do imóvel objeto do instrumento;
- VI – vedado o desvirtuamento do Projeto ou Plano Industrial original, com a caracterização de desvio de finalidade;
- VII – vedada a paralisação do funcionamento das atividades econômicas de natureza predominantemente industrial, sem justa causa e prévia comunicação à Administração Municipal;
- VIII – vedada a alteração do Projeto do Empreendimento ou Plano Industrial, sem anuência do Poder Executivo;
- IX – cláusula especificando que, em caso de falência, recuperação judicial, extinção ou liquidação da empresa Concessionária, o imóvel retrocederá de forma imediata ao Município;
- X – a outorga do título definitivo de doação somente se realizará após o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do início das atividades industriais, desde que mantida a atividade fim;
- XI – inalienabilidade do imóvel recebido em doação pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, contado da outorga da escritura pública definitiva da doação;
- XII – compromisso da Concessionária, quando a matriz ou sede ser situada em outro município, de proceder a escrita fiscal e contábil com o valor total da atividade de produção da filial neste município;
- XIII – obter as licenças de instalação e operação, de acordo com as normas e disposições legais municipais, estaduais e federais de proteção ambiental, saúde pública e uso e ocupação do solo urbano.
- § 2º Em caso do não cumprimento das cláusulas, termos e encargos previstos, acarretará a reversão do imóvel concedido ou doado ao patrimônio público com todas as benfeitorias e edificações nele contidas, de qualquer natureza, quer realizadas pela municipalidade, quer pela concessionária/donatária, sem direito a ressarcimento, indenização, pagamento, retenção, ou qualquer título que seja.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 – CEP 87830-000 – Telefone (044) 3679-8000

CNPJ: 75.801.738/0001-57

§ 3º Os prazos para execução das obras de edificações e de início operacional das atividades da Concessionária de que trata este artigo poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, mediante justificativa apresentada com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Art. 17º. As despesas decorrentes da contratação e da doação, inclusive do ITCMD - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, correrão por conta do Concessionário e/ou Donatário.

Art. 18º. Caso a donatária necessite oferecer o bem imóvel, objeto de doação, como garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau, em favor do Município de Tapira.

CAPITULO V

DA ALIENAÇÃO ONEROSA DE IMÓVEIS

Art. 19º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alienação a título oneroso, mediante venda, de lotes de terreno integrantes do Parque Industrial objeto do artigo 5º, conforme o interesse público.

Art. 20º. A alienação do artigo anterior será feita mediante prévia avaliação e licitação na modalidade de concorrência, tudo em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, dentro das seguintes condições:

I – o preço mínimo de venda fixado em avaliação;

II – os licitantes deverão apresentar proposta ou lance individual, para o(s) imóvel (eis) que porventura tiverem interesse em adquirir;

III – o licitante deverá apresentar comprovação de regularidade fiscal, tributária, comercial, trabalhista, previdenciária e jurídico-processual, mediante apresentação de certidões negativas dos órgãos competentes;

IV – a concorrência pública será realizada em 2 (duas) fases:

a) na primeira fase, ocorrerá a habilitação do proponente, que dar-se-á com o recolhimento do percentual de 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, a título de caução, na forma estabelecida em edital;

b) a segunda fase, que ocorrerá imediatamente após a habilitação, se dará com a apresentação de propostas, que serão entregues a Comissão de Licitação, em envelopes fechados e lacrados, e serão abertos no início da sessão de abertura dos envelopes proposta;

V – o licitante, cuja proposta seja vencedora, após o encerramento da(s) fase(s) de que trata o inciso anterior, pagará em até 3 (três) dias úteis, o valor integral do lance, descontado o percentual previsto na alínea “a” do referido inciso, na forma estabelecida em edital;

VI – o licitante vencido terá direito a devolução da caução, sem qualquer acréscimo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da homologação da licitação, mediante requerimento expreso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 – CEP 87830-000 – Telefone (044) 3679-8000

CNPJ: 75.801.738/0001-57

VII – o edital regulamentará eventuais omissões, situações e condições não previstas na presente lei complementar.

§ 1º O pagamento da venda poderá ser ofertado à vista ou a prazo, conforme decisão do Executivo que constará no Edital.

§ 2º No caso de venda a prazo, a entrada corresponderá, no mínimo, ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do lote ou área, podendo o saldo devedor ser parcelado em 24 (vinte e quatro) prestações mensais de valores iguais, o qual será atualizado monetariamente com base no IPCA-E e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º No caso de venda a prazo, enquanto não for pago totalmente o lance, na forma estabelecida no parágrafo anterior, será outorgado um Contrato de Compromisso de Compra e Venda ao adquirente, contendo a forma de pagamento, sendo que todas as despesas, taxas e emolumentos decorrentes da escrituração e registro serão de responsabilidade do adquirente.

Art. 21º. Depois de homologada a concorrência, adjudicado o objeto licitado e pago o valor integral do lance, será outorgada a escritura pública de venda, a qual deverá ser levada a registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da lavratura, sob pena de nulidade da mesma.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do adquirente a iniciativa e todas as despesas necessárias à lavratura da escritura e devido registro, inclusive a obtenção de guias, pagamentos de tributos e taxas, certidões, declarações e documentos exigíveis.

Art. 22º. Considerando que a alienação é subsidiada com incentivos, os adquirentes ficam obrigados a manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 23º. Em caso de descumprimento das obrigações dispostas no artigo anterior, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, aplicar-se-á penalidade através de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de aquisição do bem imóvel, a favor do Município de Tapira, sem prejuízo da perda de incentivos fiscais a ser arbitrada pelo Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o Município poderá proceder à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, e decorridos esse prazo sem que o proprietário tenha cumprido as obrigações de edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, em conformidade com lei específica.

CAPITULO VI

DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 24º. O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, que poderá ser assessorado por Conselho ou Comissão de Desenvolvimento Industrial, para instalação de novas indústrias, transferência, ampliação ou criação de filiais e ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 – CEP 87830-000 – Telefone (044) 3679-8000

CNPJ: 75.801.738/0001-57

fomento das atividades industriais e aproveitamento e/ou capacitação da mão de obra local, poderá conceder os seguintes incentivos:

I – execução de infraestrutura do loteamento que comporta o Parque Industrial de que trata esta Lei;

II – isenção de impostos, taxas e emolumentos municipais incidentes sobre a aprovação de projeto para edificação pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do termo de Concessão de Uso com Promessa de Doação ou, no caso de venda, da assinatura do Contrato de Compromisso de Venda e Compra / Escritura Pública;

III – isenção de tributos municipais pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do termo de Concessão de Uso com Promessa de Doação ou, no caso de venda, da assinatura do Contrato de Compromisso de Venda e Compra / Escritura Pública;

IV – fechamento do loteamento que comporta o Parque Industrial de que trata esta Lei Complementar;

V – execução da manutenção e conservação da infraestrutura do loteamento, do serviço de controle de acesso e monitoramento das áreas públicas (vias, áreas verdes) e abastecimento de água potável e coleta de esgoto, pelo período de 15 (quinze) anos, contados da primeira ocupação;

VI – execução de serviços de demarcação e coleta de lixo.

§ 1º Os prazos estabelecidos nos incisos II, III e V, deste artigo, poderão ser prorrogados por igual período, por ato do Poder Executivo após deliberação dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA e de Desenvolvimento Industrial – CDI.

§ 2º Para a execução dos serviços estabelecidos nos incisos anteriores, o Poder Executivo poderá firmar convênios e contratar com órgãos do poder público ou entidades privadas.

§ 3º Decorrido o período estabelecido no inciso V, será feita a Concessão de Uso das Áreas Públicas (vias, áreas verdes), da portaria de controle de acesso e do monitoramento à associação dos proprietários/adquirentes dos lotes do Parque Industrial, a qual terá que desempenhar a manutenção e conservação dessas áreas e bens.

Art. 25º. São considerados, ainda, como incentivos municipais, na mesma forma prevista no artigo anterior:

I – divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Tapira, em eventos, periódicos, mídias ou outros meios de comunicação;

II – cursos de formação e especialização de mão de obra para indústrias e comércio, mediante convênios com entidades públicas e/ou privadas;

III – acompanhamento perante estabelecimentos oficiais, públicos e privados, como concessionárias de serviço público e outros, visando à tramitação burocrática sem delongas, objetivando solucionar de forma mais eficiente possíveis e eventuais problemas técnicos.

CAPÍTULO VII

TAPIRA - PARANÁ

Conrado L. Amaral
Assessor Jurídico
OAB-PR 29463



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 – CEP 87830-000 – Telefone (044) 3679-8000

CNPJ: 75.801.738/0001-57

DO FUNDO MUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 26º Fica criado o Fundo Municipal para Desenvolvimento Industrial do Município de Tapira, vinculado à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, com a finalidade de apoiar e incentivar ações voltadas ao desenvolvimento do setor industrial, tecnológico e de indústrias da cadeia de produção no município.

Art. 27º As dotações orçamentárias do Fundo Municipal para Desenvolvimento Industrial serão estabelecidas em Lei específica.

Art. 28º Formarão recursos do Fundo Municipal para Desenvolvimento Industrial:

- I – Recursos da venda dos lotes do Distrito Industrial;
- II - De porcentagens do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- III - Da captação de recursos de outras esferas;
- IV – De doações, auxílios e contribuições;
- V – De subvenções;
- VI – De transferências de recursos de pessoas físicas e jurídicas;
- VII - De aplicações financeiras;
- VIII – Outros recursos que virem a fazer parte do Fundo.

Art. 29º Os recursos referidos no artigo anterior serão utilizados no pagamento das despesas decorrentes da instalação do Distrito Industrial, como no pagamento das prestações do empréstimo a ser contraído pelo Município de Tapira, para a instalação da infraestrutura do Distrito e para os demais investimentos na potencialização do desenvolvimento industrial no Município, que virem a ser planejados e a se fazer constantes nas diretrizes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial.

Art. 30º O gerenciamento e a fiscalização dos recursos do Fundo Municipal para Desenvolvimento Industrial do Município serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial a ser criado, constantes nos artigos seguintes.

CAPÍTULO VIII

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31º. Em caso de venda ou transferência da empresa beneficiada por esta Lei Complementar, a sucessora somente poderá gozar dos benefícios pelo período que faltar para completar o prazo concedido inicialmente, desde que autorizado pelo Poder Executivo e cumpridas as disposições, obrigações, encargos e cláusulas estabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 – CEP 87830-000 – Telefone (044) 3679-8000

CNPJ: 75.801.738/0001-57

Art. 32º. Ficam as empresas beneficiadas obrigadas ao cumprimento das demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie, adequando-se àquelas decorrentes de proteção ao meio ambiente, especialmente no que se refere ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 33º. Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos que busquem atender aos objetivos desta Lei Complementar, bem como a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, para assistência às empresas estabelecidas no Município.

Art. 34º. Os casos omissos ou excepcionais, não previstos na presente Lei Complementar, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA e pelo Conselho ou Comissão de Desenvolvimento Industrial – CDI, e decididos pelo Poder Executivo.

Art. 35º. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei complementar.

Art. 36º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Tapira, 05 de abril de 2021.

CLAUDIO SIDINEY DE LIMA

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 – CEP 87830-000 – Telefone (044) 3679-1133

C.N.P.J.: 75.801.738/0001-57

MENSAGEM DO PREFEITO

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº. 1027/2021.

Através do presente Projeto de Lei apresentamos a proposta de Criação do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Município de Tapira a fim de estimular o desenvolvimento econômico do Município favorecendo a instalação e ampliação de indústrias, da atração de investimentos públicos e privados para a dinamização e fortalecimento das atividades produtivas, promover a geração de emprego e renda no Município, contribuindo com condições de ampliar a qualidade de vida dos munícipes.

As presentes ações são frutos da análise e estudos de viabilidade de áreas para instalação do Areal Industrial realizados ainda na mandato anterior, com apoio de várias entidades, entre elas este Legislativo Municipal, na qual foi escolhida como prioritária a área hoje adquirida por esta administração, tendo em vista que obteve destaque pela localização, por ter acesso a Rodovia PR 082 e pelas questões ambientais. Assim sendo, chegamos ao momento de propormos a criação do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Industrial e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial.

Tapira está muito bem localizado geograficamente, próximo a um centro regional, e a área do Parque Industrial adquirida estrategicamente faz frente com a PR 082, proporcionando as indústrias que queiram se estabelecer acesso a rodovia asfaltada e bem sinalizada como vantagem para o escoamento de sua produção.

Nosso Município segue a trilha de muitos outros municípios que muito antes perceberam que para desenvolver, faz-se necessário investir no desenvolvimento industrial, a fim de que as matérias primas sejam processadas e se possibilite maiores



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 – CEP 87830-000 – Telefone (044) 3679-1133

C.N.P.J.: 75.801.738/0001-57

chances de emprego e a retenção de uma fatia maior de renda ao município pelo incremento no retorno do ICMS. E assim, poderemos reinvestir e multiplicar oportunidades, automaticamente com um retorno de melhores e maiores serviços prestados em favor da comunidade.

Certos de que esta é uma grande oportunidade para o desenvolvimento de nosso Município e que vem a coroar a tão sonhada perspectiva de oportunizar para a comunidade de Tapira investir e apostar no seu crescimento e de novas indústrias virem a se instalar em nosso Município, contamos com a análise e aprovação dos senhores a este importante Projeto de Lei, ajudando a construir positivamente a história de nosso Município.

Na certeza de que essa Casa priorizará a deliberação dessa importante matéria, renovo a Vossa Excelência, extensivo a seus ilustres pares, meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente.

Cláudio Sidiney de Lima
Prefeito Municipal

